PREFEITURA MUNICIPAL DE
SOLEDADE

Proc. Administrativo 29- 3.342/2025

De: Roberto O. - PREF-JUR

Para: SEFAZ-CL-COMP - Compras

Data: 18/06/2025 às 15:48:18

Setores envolvidos:

SEFAZ-CL-COMP, SEFAZ-CL, PREF, SMEC-ADM-FIN, SMA-DPMA-CF, PREF-JUR, SSAU-CABS, SSAU-ADM-FIN, SSAU-CSB, AC

Req. 993/2025 - Mat. Ambul/Hospit/Odont/Veter.

prezado, segue parecer jurídico pelo conhecimento da impugnação, pois tempestiva, para no mérito negar provimento.

_

Roberto Dalvino Ottoni
Assessor Jurídico

Anexos:
Parecer_Juridico_n_230_2025_impugnacao__pregao_38_2025_balanca_eletronica_K_C_R_S_COMERCIO_DE_EQU

Assinado por 1 pessoa: ROBERTO DALVINO OTTONI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://soledade.1doc.com.br/verificacao/43F7-F817-8A2F-0E25 e informe o código 43F7-F817-8A2F-0E25

Certifico a juntada	Fl.

P A R E C E R J U R Í D I C O

Parecer Jurídico de nº 230/2025
Consulente: Setor de Compras e Licitações
Protocolo de nº: 3342/2025
Objeto do parecer: análise à impugnação ao Pregão 38/2025.

PARECER JURÍDICO DE Nº 230/2025. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO.

I

Trata-se de pedido de parecer jurídico oriundo do Setor de Compras e Licitações para análise da impugnação apresentada pela empresa do ramo de balanças, estabelecida na cidade de Araçatuba/SP.

A empresa

A impugnação é tempestiva.

É o relatório.

II

DA IMPUGANÇÃO

A impugnante se insurge contra, segundo alega, que a empresa é isenta de Licença na Vigilância Sanitária, registro na Anvisa, AFE AE, para os itens 76, 77 e 78, ao fazer exigências em confronto com a Lei 14.133/2021.

Que não são considerados produtos de saúde (...) balança antropométrica.

Menciona a respeito de certificado de regularidade da empresa expedida pelo conselho regional de farmácia (CRT).

Por fim, requer seja excluída a exigência de documentação da ANVISA.

Aduzir simplesmente que não há as exigências mencionadas pela empresa no Edital.

Há somente exigência de que seja homologadas pelo Inmetro e com garantia de 12 meses, conforme pode se consultar na descrição dos itens.

Conclui-se, portanto, pela improcedência da impugnação, na forma proposta.

Assinado por 1 pessoa: ROBERTO DALVINO OTTONI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://soledade.1doc.com.br/verificacao/43F7-F817-8A2F-0E25 e informe o código 43F7-F817-8A2F-0E25

III

Ante o exposto, com fulcro nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando que o Edital foi redigido de acordo com CF/88 não possuindo nenhuma irregularidade na aplicação dos dispositivos da Lei 14.133 e suas alterações.

Sendo assim, conheço da impugnação, pois tempestiva, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólumes os termos do Edital impugnado.

Salvo melhor juízo, é o parecer que remeto ao Setor de Compras e Licitações.
Soledade, Rio Grande do Sul, 18 de junho de 2025.

Roberto Ottoni
Assessor Jurídico
OAB/RS nº 77.718

Assinado por 1 pessoa: ROBERTO DALVINO OTTONI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://soledade.1doc.com.br/verificacao/43F7-F817-8A2F-0E25 e informe o código 43F7-F817-8A2F-0E25

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 43F7-F817-8A2F-0E25

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

ROBERTO DALVINO OTTONI (CPF 997.XXX.XXX-68) em 18/06/2025 15:48:46 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://soledade.1doc.com.br/verificacao/43F7-F817-8A2F-0E25